

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE AGRAVANTE: ----- Advogado do(a)
AGRAVANTE: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647A AGRAVADO: FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada por ----- contra a União Federal e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja declarada a nulidade de questões da prova objetiva do Concurso Público para Provimento do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle – Área de Controle Externo.

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo suplicante, com estas letras:

*Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposto por -----, em desfavor da **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA (ISC/TCU)** e da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**, objetivando " a.1) O deferimento da tutela de urgência, a fim de assegurar que o Requerente possa participar da próxima etapa do certame, qual seja, prova discursiva que ocorrerá no dia 22/05/2022 (item 9.2 do edital) e, logrando êxito, possa prosseguir para as demais etapas do concurso, evitando o perecimento do objeto principal da demanda (discussão sobre a nulidade do ato administrativo viciado); a.2) Que seja declarado o direito de o Requerente ter sua pontuação majorada em decorrência da anulação das questões 64, 74, 78, e 85 (ou alteração de gabarito), por cobrarem conteúdo não previsto no edital, a cobrança de questão com mais de uma resposta correta e a permanência de gabarito equivocado; a.3) Ainda, em sede de antecipação de tutela, que seja reservada a vaga do Requerente, de modo a garantir o objeto principal desta demanda e, posteriormente, a nomeação e posse em caso de êxito nas demais etapas do concurso." (f. 30 - rolagem única)*

Relata ser candidato regularmente inscrito no Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o Cargo de Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo, regido pelo Edital nº001 TCU-2021, concorrendo a uma das vagas destinadas a cotas. Porém, continua, foi eliminado do concurso e não poderá realizar a prova discursiva que ocorrerá no dia 22 de maio de 2022.

Alega que realizou a prova tipo 3-amarela, alcançando 55 pontos, sendo 24 pontos para Conhecimentos Específicos (P2), e 31 pontos

em Conhecimentos Gerais (P1) (Anexo 8.1-resultado da prova objetiva), ou seja, por não ter alcançado o mínimo em conhecimentos específicos, sendo 50% dos pontos em cada parte da prova não conseguiu lograr êxito para a segunda fase.

Entende que poderia ter ultrapassado o ponto de corte se não fossem as ilegalidades praticadas pela banca examinadora ao elaborar as questões objetivas e ao fixar o gabarito definitivo, alterando o gabarito de questões que havia acertado no gabarito preliminar, pois com essa alteração de gabarito, foi prejudicado no seu resultado final, afirma, deixando de computar um ponto que havia sido garantido.

Afirma que caso as questões viciadas, de nº 64, 74, 78 e 85, sejam anuladas, pois cobraram conteúdo não previsto no edital, voltará a ter o cômputo de mais 4 questões, ultrapassando o ponto mínimo de 25 pontos em conhecimentos específicos.

Aduz que interpôs recurso administrativo, mas o recurso foi indeferido.

Inicial acompanhada com procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id. 1071841748).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 300 do CPC, somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Objetiva o Autor participar da próxima etapa do certame, qual seja, prova discursiva que ocorrerá no dia 22/05/2022, alegando, para tanto, cobrança de conteúdo não previsto no edital, cobrança de questão com mais de uma resposta correta e permanência de gabarito equivocado.

Cuida-se, por certo, de demanda manifestamente inviável, por desalinho ao princípio que, como regra, veda a incursão no mérito do ato administrativo.

De início, consigno que a alteração do gabarito para correção de erro, caracteriza-se como medida ancorada no poder de autotutela conferido à Administração, não havendo irregularidade, a priori, no ajuste do gabarito e na consequente reatribuição de notas.

De igual modo, não diviso qualquer óbice na exigência de pontuação mínima na prova objetiva, como condição para correção do exame subjetivo. Trata-se, evidentemente, de escolha técnica estratégica que se insere nas dobras da discricionariedade legitimamente conferida à autoridade administrativa.

No que tange à alegação de exigência de conteúdo não previsto no Edital, o Autor afirma que “as questões em debate são as de nº 64,74, 78 e 85, que cobraram conteúdo não previsto no edital, não apresentaram nenhuma resposta correta, apresentaram enunciado ambíguo e sem definição de grandezas a serem usadas nos cálculos, bem como alteração indevida de gabarito.” (f.6 - rolagem única).

Sobre o tema, tal como assentado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 632853/CE - CEARÁ – Relator: Min. GILMAR MENDES – Julgamento: 23/04/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno), é vedado ao Poder Judiciário modificar notas atribuídas em provas (objetivas, discursivas ou mesmo de títulos), prática permitida apenas em caráter excepcional, quando houver vício que macular de forma evidente o certame, como, por exemplo, diante da cobrança de conteúdo ou aplicação de critério não previsto no edital, que, ao que tudo indica, o que não é caso dos autos:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.”

Em análise superficial, não vislumbro, com a segurança necessária ao afastamento da presumida legitimidade do ato impugnado, a existência da irregularidade apontada.

Embora o Autor não peça a atribuição de nova nota pelo Poder Judiciário, a inteligência do precedente produzido pela Suprema Corte tem plena aplicação ao presente caso.

Por certo, a pretendida análise a respeito do efetivo ineditismo do conteúdo cobrado nas questões nº 64,74, 78 e 85 da prova objetiva pressupõe análise a respeito dos critérios de avaliação e do acerto ou desacerto da Banca Examinadora, o que é vedado ao Judiciário.

Nessa perspectiva, “sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria” (AC - Apelação Cível - 475726 2008.83.00.006602-2, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/06/2015 - Página::68.).

Dada a presunção de legitimidade de que gozam os atos levados a efeito pela Administração, as análises e conclusões por ela adotados só

poderiam ser afastados por robusta prova de irregularidade, que reputo não produzida no presente caso.

Assim, não havendo demonstração de patente e concreta ilegalidade no procedimento adotado pelos Réus, inviável o deferimento da medida de urgência.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.*

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que não estaria a discutir os critérios de correção utilizados pela banca examinadora, mas sim, a nulidade de questão inserida na prova a que foi submetido, eis que exigia conhecimentos aprofundados sobre o tema abordado – conforme assim reconhecido pela própria banca examinadora em se de recurso administrativo interposto por outros candidatos –, contrariando, assim, norma expressa do edital regulador do certame, que se limitou a exigir conhecimentos básicos sobre o referido tema (noções básicas sobre Administração Financeira e Orçamentária).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão, ainda que parcial, da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a evitar eventual ineficácia do julgado a ser proferido nos autos de origem, em casos de procedência da pretensão ali veiculada.

É bem verdade que, em se tratando de concurso público, ou quaisquer processos seletivos públicos, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora na definição dos critérios de correção de prova e atribuição das respectivas notas.

De ver-se, porém, que, em casos dessa natureza, este egrégio Tribunal, amparado na orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 632.853/CE, submetido ao regime de repercussão geral, vem reconhecendo que, em caráter excepcional, a possibilidade do Poder Judiciário anular questões de concurso público, quando inexistir correspondência entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame ou quando houver erro grosseiro, conforme se vê, dentre outros, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVALIDA 2017. ANULAÇÃO DE QUESTÕES NA PROVA OBJETIVA. COBRANÇA DE MATÉRIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL. ERRO GROSSEIRO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTERFERÊNCIA DO PODER

JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL OU ERRO MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Em se tratando de concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, na definição dos critérios de correção de prova e fixação das respectivas notas. Nesse sentido, apenas "excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade" (STJ, AgRg no REsp 1244266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

II - No caso em exame, não demonstrada a existência de qualquer irregularidade editalícia, ou ainda, a ocorrência de manifesto erro material, ou a cobrança de matérias não contempladas no Edital do certame, não se afigura possível a anulação das questões objetivas impugnadas, conforme pretendido, tendo em vista que a insurgência do apelante é contra critérios de correção de prova, sem demonstrar, contudo, violação do edital do certame, cujas regras foram observadas pela Administração Pública.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Agravo interno do INEP prejudicado.

(AMS 1002329-55.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 06/11/2020 PAG.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. CONHECIMENTOS SUMULARES E JURISPRUDENCIAIS NÃO PREVISTOS NO EDITAL. RESPOSTA PADRÃO DENTRO DO CONTEÚDO PREVISTO NO EDITAL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime de repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público somente quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame ou quando houver erro grosseiro.

2. O conteúdo previsto no edital condutor do certame foi devidamente observado pela banca examinadora.

3. *Inexistência de ilegalidade na exigência de conhecimento de jurisprudência que se refira à matéria prevista no conteúdo programático do edital regrador do certame. Precedentes.*

4. *A ausência de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judiciário de proceder à anulação dos critérios eleitos para a correção de prova, devidamente previstos no edital condutor do certame, em prestígio ao princípio da separação dos poderes.* 5. *Apelações desprovidas.*

(AC 0076144-78.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 28/02/2019).

Nessa mesma inteligência, o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, *“excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade”* (STJ, AgRg no REsp 1244266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011).

Na hipótese dos autos, a discussão envolve suposta ilegalidade do gabarito das questões 64,74, 78 e 85 da prova a que foi submetido o suplicante, cujas respostas exigiriam conhecimento específico de matéria não prevista no edital regulador do certame, do que resultaria, em princípio, a sua nulidade, a autorizar a participação do demandante nas demais etapas, notadamente, a correção da prova discursiva, até que se defina acerca da procedência, ou não, dessa alegação.

De ver-se, porém, que a atribuição da pontuação pretendida, em sede liminar, afigura-se indevida, em face do seu caráter nitidamente satisfativo.

Com estas considerações, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao agravante o direito à realização e correção da prova discursiva, e, em caso de aprovação, a participação nas demais etapas do certame descrito nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intimem-se, com urgência, via e-mail, os Srs. Presidentes do Instituto **Serzedello Corrêa (ISC/TCU)** e o Sr. Presidente da Fundação Getúlio Vargas – FGV, para fins de ciência e imediato cumprimento deste **decisum**, cientificandose, também, ao juízo **a quo**, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Intimem-se as recorridas, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido dispositivo legal, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF., em 20 de maio de 2022.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

20/05/2022 11:43:42

http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

214844539

214844539



22052011434201200000209763482

IMPRIMIR

GERAR PDF